



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.741, DE 2021

(Da Sra. Lídice da Mata e outros)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5548/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Lídice da Mata)

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Apresentação: 07/05/2021 13:49 - Mesa

PL n.1741/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF), como indutor de comportamentos para redução das desigualdades de gênero, e concede incentivo fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real, que tiverem admitido, em seus quadros funcionais, mulheres de baixa renda chefes de família.

Art. 2º O Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família tem os seguintes objetivos:

- I – induzir comportamentos para redução das desigualdades de gênero;
- II – incentivar a contratação de mulheres de baixa renda chefes de família;
- III – possibilitar a inserção ou reinserção das mulheres de baixa renda chefes de família no mercado de trabalho formal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - mulheres de baixa renda: mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, atualmente disciplinado no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou outro que venha a substituí-lo;
- II - mulheres chefes de família: mulheres provedoras, responsáveis pelo sustento da família, com ou sem cônjuge ou companheiro;
- III – família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, do mesmo sexo ou não, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



IV - família de baixa renda: famílias com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo; ou aquelas que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos.

V - domicílio: o local que serve de moradia à família;

VI - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles valores percebidos dos programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VII - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

VIII - empresa beneficiária: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, optante pelo PCMF.

Art. 4º A mulher de baixa renda chefe de família a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal previsto nesta lei, deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de demandas de empregos.

Art. 5º As empresas beneficiárias que contratarem as mulheres de baixa renda chefes de família de que trata esta Lei poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações, incluindo os tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa naquele exercício.

§ 1º O benefício de que trata o caput se aplica a remunerações individualmente consideradas no valor máximo de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de que trata o caput, o acréscimo líquido no número de empregos deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas disponibilizadas pela empresa beneficiária no exercício.

§ 3º Caso não existam novas vagas a serem disponibilizadas no exercício atual, a empresa beneficiária deverá manter as vagas preenchidas pelas mulheres de baixa renda chefes de família no exercício anterior, para a continuidade da utilização do benefício, limitado às remunerações correspondentes a estas vagas.

Art. 6º A dedução prevista no art. 5º desta Lei, limita-se ao teto individual, relativo ao PCMF, de 2,0% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido e ao teto global de 8,0% (oito por cento)3, considerados todos os programas de redução das desigualdades de gênero.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



Art. 7º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua disponibilidade de vagas junto ao SINE ou em sistema de entidade equivalente, que faça a divulgação ampla e nacional de ofertas de empregos

Art. 8º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que quiserem optar como participantes do PCMF.

Art. 9º O disposto nesta lei terá vigência por cinco anos quanto aos benefícios fiscais que institui, atendendo os termos do art. 137, I, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 10 A execução inadequada do Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família ou qualquer ação que resulte em desvio de suas finalidades pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

- I - cancelamento do cadastramento no âmbito da RFB como empresa optante do PCMF;
- II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mais os acréscimos legais;
- III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
- IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 2 (dois) anos; e
- VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é resultado de proposta do grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, composto por Procuradoras da Fazenda Nacional, na condição de pesquisadoras, Advogadas, Professoras e Estagiárias de Direito. Comprometidas com a defesa de uma simplificação tributária que garanta justiça fiscal, buscam contemplar na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



estudos do referido grupo foram materializados em arquivo publicizado e divulgado no site da instituição¹.

De acordo com dados da PNAD-IBGE², colhidos no estudo "Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero", em 1995, 22% das famílias eram chefiadas por mulheres; em 2018, o percentual quase dobrou, passando a 44,3%, próximo ao percentual de homens, que é de 55,7%. Mulheres pretas e pardas são maioria entre as chefes de família, 56%, sendo que as brancas somam 43%. Como mulheres chefes de família, entenda-se as provedoras, responsáveis pelo sustento da família, nesta englobadas não apenas as monoparentais.

Mulheres de baixa renda e, assim, beneficiadas pela proposta, seriam aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De acordo com o IBGE, pessoa de referência é *"quem é responsável pela unidade domiciliar (ou pela família) ou assim considerada pelos outros membros. Entre as famílias com filhos, as mulheres eram apontadas como referência mesmo tendo um cônjuge em 4,8% dos casos em 2005; já em 2015, o percentual saltou para 15,7%."*³

Também conforme o IBGE, em 10 anos, o Brasil ganhou mais de 1,1 milhão de famílias compostas por mães solo. Em 2005, o país tinha 10,5 milhões de famílias de mulheres sem cônjuge e com filhos, morando ou não com outros parentes. Em 2015, já eram 11,6 milhões arranjos familiares. O termo "família", tomando de empréstimo a definição do Decreto 6.135/07, seria *"a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio."* Já família de baixa renda, nos termos do aludido Decreto seria *"aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos."*

Acerca dos números do desemprego no país e sua maior incidência sobre as mulheres, de acordo com a revista Fórum, em matéria publicada em agosto de 2020:

"Mulheres e negros (pretos e pardos, segundo a definição do IBGE) são as maiores vítimas do desemprego no país. Esse retrato das desigualdades entre gêneros e entre raças no país foi reforçado na divulgação feita nesta sexta-feira (28) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Brasil fechou o 2º trimestre com 13,3% de desemprego, com alta em relação ao 1º trimestre, quando tinha

¹ Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em 03.05.2021.

² Disponível em: <https://ijf.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Artigo-Tributa%C3%A7%C3%A3o-e-G%C3%A3o.pdf>. Acesso em 03.05.2021.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



ficado em 12,2%. No entanto, para as mulheres, a taxa ficou acima da média nacional: 14,9%. Entre os homens, o índice ficou cravado em 12%.”⁴

Estudo publicado pelo IPEA⁵ confirma a triste realidade de que o desemprego atinge mais as mulheres negras: “a vulnerabilidade das mulheres negras ao desemprego é 50% maior”. O estudo mostra que a cada 1 ponto percentual a mais na taxa de desemprego, as mulheres negras sofrem, em média, aumento de 1,5 ponto percentual. Para as mulheres brancas, o reflexo é de 1,3 ponto percentual.

Quanto às diferenças salariais entre homens e mulheres, em recente publicação, o Insper⁶ constatou que as mulheres negras, com mesmo nível de escolaridade que os homens brancos (no caso, ensino superior), são as que estão na base da pirâmide quando se trata de comparação salarial. Conforme o levantamento, a depender da profissão, um homem branco chega a ganhar mais que o dobro que a mulher negra para executar a mesma atividade. Segundo a diretora executiva do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert), Cida Bento: “A mulher negra, em todos os índices, seja na área de educação, trabalho, saúde, é sempre a base. E isso tem a ver com essa combinação, essa intersecção, de gênero e raça, que complica mais a situação. A discriminação que já incide sobre as mulheres de forma geral, incide mais fortemente sobre a mulher negra.”

Diante desse cenário, do crescente número de mulheres provedoras da família e do fato de que o desemprego atinge mais as mulheres e, dentre estas, de forma mais numerosa e severa as mulheres negras, há urgente necessidade de medidas que incentivem a contratação dessas trabalhadoras e sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho, assim como a garantia de iguais remunerações entre homens e mulheres.

A tributação é ferramenta necessária para a correção de disfunções socioeconômicas e deve atender aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, induzindo comportamentos que efetivamente promovam mudanças nas condições de trabalho das mulheres, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88).

Cabe ao Estado impulsionar o agente privado na consecução de finalidades sociais e estimular a sua participação em programas que visem à maior igualdade entre homens e mulheres. O engajamento das empresas privadas propicia duplo resultado positivo. O benefício fiscal que se propõe resultará em maior acesso das mulheres chefes de família ao mercado de

⁴ Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/tragedia-social-desemprego-e-maior-entre-mulheres-e-negros-aponta-ibge/>. Acesso em 03.05.2021.

⁵ Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371. Acesso em 03.05.2021.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/15/na-mesma-profissao-em-branco-chega-a-ganhar-mais-que-o-dobro-da-mulher-negra-diz-estudo.ghtml>. Acesso em 03.05.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>



trabalho, que repercutirá na própria situação econômica dessas mulheres e alcançará, de outras formas também benéficas, todo o grupo social delas dependente.

Com relação ao atendimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange ao cálculo da renúncia fiscal, os valores estimados pela Receita Federal do Brasil, conforme Nota Técnica CETAD/COEST nº 057 de 30 de março de 2021, são de R\$ 36,65 milhões, mensalmente, para o ano de 2021, de R\$ 471,12 milhões para o ano de 2022 e de R\$ 503,36 milhões para o ano de 2023. Quanto às medidas de compensação, os valores relativos à renúncia fiscal poderão ser compensados com a redução temporária em montante suficiente da dotação destinada à subvenção econômica em operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei 10.184/01).

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional para concretização de políticas públicas de redução da desigualdade de gênero que serão revertidas em benefícios a todos e ao desenvolvimento do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Lídice da Mata
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217527183500>





Projeto de Lei **(Da Sra. Lídice da Mata)**

Institui o Programa de Contratação de Mulheres de Baixa Renda Chefes de Família (PCMF) e estabelece a concessão de incentivo fiscal no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas às empresas tributadas com base no lucro real que contratarem mulheres nessas condições.

Assinaram eletronicamente o documento CD217527183500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018,](#)

em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do *caput*, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.111-49, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Nas operações de financiamento vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis para efeito deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional na conformidade das Resoluções n 509, de 24 de janeiro de 1979, e 1.845, de 1º de julho de 1991, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º-A Nas operações de financiamento ou de equalização vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar condições aceitas

pela prática internacional aplicada a países, projetos ou setores com limitações de acesso a financiamento de mercado. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória 363, de 18/4/2007, convertida na Lei nº 11.449, de 28/7/2007\)](#)

Art. 3º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, estabelecerá as condições para a aplicação do disposto nesta Lei, observadas, ainda, as disposições do Conselho Monetário Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.449, de 28/7/2007\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
